



Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – Núcleo II

Autos nº : 2026007646
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contrato de Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 455/2026-PGM/PEAA

Vem ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo que trata de credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços na área da saúde, objetivando a prestação de serviços à população deste Município junto ao Hospital Municipal Doutor Philemon Xavier de Oliveira e/ou a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Doutor Valdevan Afonso da Silva.

O processo iniciou-se regularmente, mediante Comunicação Interna, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, sendo acostados aos autos os seguintes documentos: Autorização para Contratação e Declaração de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, ambas expedidas pelo ordenador de despesas; Termo de Reserva Orçamentária; Formulário de Solicitação de Credenciamento; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Carteira de Identidade de Profissional da representante da empresa Credenciada; Certidões Negativas de Débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Inscrição e Quitação dos profissionais ligados à credenciada, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás; Currículos dos Profissionais da Empresa.

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, estima-se em R\$ 70.488,00 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), o valor global da contratação em tela, que terá vigência de 1º de abril a 31 de dezembro de 2026.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas. Contudo, a própria Carta Magna prevê exceções, que são detalhadas na legislação infraconstitucional. A matéria é hoje disciplinada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A situação em análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)

A inviabilidade de competição se caracteriza em cenários onde não é possível ou desejável estabelecer uma disputa entre os interessados para selecionar apenas um vencedor. No caso de serviços de saúde de alta complexidade, como os de UTI, o interesse público reside em contratar todos os prestadores que possuam a qualificação técnica

necessária, e não em selecionar um único fornecedor com base em critérios como o menor preço. O objetivo é ampliar a rede de atendimento e garantir a sua continuidade.

Para essas situações, a Lei nº 14.133/2021 prevê o credenciamento como o procedimento administrativo adequado. O instituto está formalmente disciplinado no art. 79 da referida lei:

Art. 79. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

O modelo de credenciamento, já adotado pelo Município por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, é o mais adequado ao caso concreto. Ele permite que a Administração estabeleça as regras do jogo (requisitos de habilitação, especificações técnicas e tabela de preços) e que todos os particulares que concordem e atendam a essas regras possam ser contratados.

A jurisprudência pátria é sólida ao validar este modelo de contratação, especialmente na área da saúde. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do sistema de credenciamento como hipótese de inexigibilidade quando a competição é inviável. No mesmo sentido, Tribunais de Contas reconhecem a legalidade do credenciamento sob a égide da nova lei.

Dessa forma, a inclusão de um novo prestador que cumpra as regras do edital vigente é um ato vinculado e perfeitamente legal.

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela plena viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, a ser operacionalizada por meio de credenciamento, conforme o rito do art. 79 do mesmo diploma legal.

Considerando que o Edital de Chamamento Público nº 01/2024 se encontra em vigor, o procedimento para a contratação da nova empresa interessada deve seguir as regras já estabelecidas.

Sendo assim, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- a) Analisar a documentação da nova empresa interessada à luz dos requisitos de habilitação e qualificação técnica definidos no Edital de Chamamento Público nº 01/2024;
- b) Verificado o cumprimento de todas as exigências, proceder com o credenciamento da empresa, formalizando sua inclusão na lista de prestadores aptos a serem convocados;

c) Celebrar o respectivo termo de contrato, vinculando-o ao processo de inexigibilidade de licitação que fundamenta o Edital nº 01/2024, e dar prosseguimento à convocação para prestação dos serviços conforme a demanda do Município.

É o parecer.

Sub-censura.

Morrinhos, 19 de março de 2026.



LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO nº 19.181